



**COPEL**

FLS. \_\_\_\_\_

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

---

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES  
Telefone 3361 – 8216 – e-mai: [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br) e [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br)

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

### Pregão Eletrônico Nº 117/2022

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.6.654/2022

Trata-se de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 6.654/2022** através do qual a **EMPRESA EL MACHADO MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 08.734.023/0001-31, interpôs recurso administrativo contra a habilitação da **EMPRESA CESAR & ROCHA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA EPP** no certame do **PREGÃO ELETRÔNICO 117/2022** que tem por objeto a **ATA DE REGISTRO DE PREÇO**, VISANDO A AQUISIÇÃO MATERIAIS DE CASTRAÇÃO CIRÚRGICA PARA ATENDER O CENTRO DE CONTROLE DE ZOOZOSES CCZ - SEMSA.

#### I – PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cabe ressaltar que no SUBITEM 18.2 DO ITEM 18 - DOS RECURSOS E DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA aduz que:



**COPEL**

FLS. \_\_\_\_\_

ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES  
Telefone 3361 – 8216 – e-mai: [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br) e [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br)

*“18.2 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em **campo próprio do sistema**, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.” (Grifo Nosso)*

Desse modo, a **EMPRESA SEMEAR MEDICAMENTOS ESPECIAIS EIRELI** encaminhou uma mensagem no dia 21 de setembro de 2022 às 14:46h informando a sua intenção de recurso, conforme aduz:

*“(...)Produto ofertado no item 4 do presente certame esta em divergência com o solicitado explicitamente em edital..(..)”*

Desse modo, cumpre observar, que as razões recursais administrativas no sistema Pregão devem ser registrados no prazo de 03 (três) dias, nos casos do inciso XVIII art. 4º da Lei 10.520/02, conforme aduz:

*“inciso XVIII art. 4º: o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.*

Considerando que a interposição do presente recurso foi tempestiva, e que as razões de recurso, chegaram ao conhecimento desta Comissão no dia 23 de setembro de 2022, procede-se seu recebimento e passou-se à análise de mérito.

**COPEL**

FLS. \_\_\_\_\_

ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES  
Telefone 3361 – 8216 – e-mai: [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br) e [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br)

## II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, o recorrente alegou que:

*“(...) No dia 29 de Agosto de 2022 ocorreu o pregão 117/2022, no qual em edital no lote 1, item 4 foi solicitado explicitamente Cloridrato de Lidocaína 2%, solução injetável em **frasco de 20 ml**, um fármaco de uso humano, ocorre que, o participante que arrematou o lote, ofertou de forma errônea medicamento de uso veterinário com embalagem de capacidade divergente ao edital, sendo de 50 ml, fato este ilegal, pois deve – se atender de forma assertiva o que é disposto em termo de referência. A lei de licitações é taxativa quanto a tal divergência, e a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada, **De acordo com: Inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93: Art. 48. Serão desclassificadas: I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital; § 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. Decreto nº 5.450 de 31 de Maio de 2005: Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Art. 22. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha. § 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, esclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019: Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes. Uma vez que, mesmo que o licitante arrematante, ofereça contrarrazões, alegando que o ofertado visa melhor proposta a administração pública, pois seu valor é menor e com quantidade maior, isso não se faz cabível, pois não trata – se de mesmo medicamento, sendo um humano e outro veterinário, e o edital é explícito em seu termo de referência. (...)***”



**COPEL**

FLS. \_\_\_\_\_

ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES  
Telefone 3361 – 8216 – e-mai: [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br) e [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br)

Por fim, solicita que seja desclassificada a Empresa ao argumento de que:

*“(...)desclassificação do arrematante do item 1 e a classificação do fornecedor posterior. Acaso Vossa Senhoria entenda que a desclassificação não deverá ser aplicada, requer que sejam os autos encaminhados à Autoridade Superior Competente para apreciação do pedido.”*

Diante das alegações apresentadas, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a Empresa vencedora foi notificada e apresentou defesa a qual aduz que o seu valor é o melhor de mercado e que o produto ofertado atende totalmente os requisitos do Edital, bem como solicitou que seja improvido o pedido de desclassificação efetuado pela **EMPRESA E L MACHADO MEDICAMENTOS LTDA.**

Diante das alegações, passamos aos esclarecimentos.

### **III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Inicialmente, esta Comissão de Pregão assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”*  
(Grifo nosso)

**COPEL**

FLS. \_\_\_\_\_

ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES  
Telefone 3361 – 8216 – e-mai: [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br) e [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br)

Insta frisar, que os princípios são normas que sustentam e servem de fundamento jurídico para o ordenamento, são os valores primordiais e as bases do sistema normativo da sociedade. Não são considerados apenas meras instruções ou sugestões para ações da iniciativa do Poder Público, eles dão a direção para as atividades pois possuem verdadeira força vinculante.

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Destarte, cabe ressaltar que a Comissão de Licitação tem discricionariedade para poder **diligenciar com o objetivo de esclarecer ou complementar a instrução processual**, conforme expresso no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93, conforme segue:

*“Art. 43 da Lei 8.666/93: A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*

Desse modo, diante da alegação apresentada pela **EMPRESA E L MACHADO MEDICAMENTOS LTDA** referente a amostra do PE Nº 117/2022 apresentado pela **EMPRESA CESAR & ROCHA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA EPP**, informamos que os autos foram encaminhados para a Secretaria requisitante para esclarecimentos e a mesma nos informou que:

**COPEL**

FLS. \_\_\_\_\_

ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

---

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES  
Telefone 3361 – 8216 – e-mai: [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br) e [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br)

*“Informo que o produto solicitado conforme consta na fls. 10, é um produto de uso veterinário, o que diverge somente são a apresentação, pois solicitamos com 20 ml e a empresa rematante ofertou por 50ml.”*

Nesse sentido, cumpre observar que a descrição dos bens a serem adquiridos advém da Secretaria Requisitante, que o fez com base nas necessidades da Administração Pública, pensando no maior custo benefício para o Município

Desse modo, não restam dúvidas que o medicamento ofertado pela Empresa vencedora atende aos requisitos expressos no Edital e, deixar de adquirir a mercadoria por um valor mais barato, pelo simples fato de que o frasco vem com quantidade superior ao solicitado, seria onerar os cofres públicos.

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Portanto, como se busca, através do instrumento licitatório, atender ao interesse público, evidencia-se a relevância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa



**COPEL**

FLS. \_\_\_\_\_

ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES  
Telefone 3361 – 8216 – e-mai: [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br) e [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br)

para a Administração Pública, previsto no art. 3 da Lei 8.666/93, em total consonância com o princípio da Supremacia do Interesse Público.

Isto posto, não foi possível identificar razão no pedido de desclassificação do certame apresentada pela **EMPRESA E L MACHADO MEDICAMENTOS LTDA**, tendo em vista a manifestação da secretaria requisitante e da empresa vencedora demonstrando que o objeto atende aos requisitos editalícios, bem como ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa e o princípio da Supremacia do Interesse Público.

Assim, resta claro, que o objeto apresentado na proposta readequada pela **EMPRESA CESAR & ROCHA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA EPP** atende aos requisitos expressos no **EDITAL PE Nº 117/2022**.

#### **IV – DA DECISÃO**

Isto posto, conheço o recurso interposto pela **EMPRESA E L MACHADO MEDICAMENTOS LTDA**, negando-lhe provimento quanto ao mérito e, mantendo habilitada a **EMPRESA CESAR & ROCHA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA EPP** no certame **EDITAL PE Nº 117/2022**, nos termos da legislação brasileira pertinente.

Guarapari/ES, 04 de outubro de 2022

*Thais Maia B. Magalhães*  
PREGOEIRA